A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-53.2013.815.0081

Origem :Comarca de Bananeiras
Relator :Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante :Espólio de Luiz Leite Ramalho
Advogado :Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (OAB-PB 5.481)
Apelado :Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado :Tamara F. de Holanda Cavalcanti (OAB-PB 10.884)

PRIMEIRA PRELIMINAR. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TEMA DECIDIDO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO**.

Como as razões recursais atacam os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, inexiste infringência ao postulado da necessidade de impugnação específica da decisão.

SEGUNDA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA EMINENTEMENTE DE DIREITO. MATERIALIZAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO.**

Mostra-se coerente com o instituto do julgamento

antecipado da lide na situação em que os elementos contidos nos autos servem para formar o convencimento do órgão judicial, inexistindo, via de consequência, o a materialização do cerceamento de defesa pela ausência de abertura da fase probatória.

MÉRITO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTIONAMENTOS DE VÍCIOS NO TÍTULO PELO ESPÓLIO, APÓS O AUTOR DA HERANÇA TER OPOSTO EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

Há materialização da preclusão consumativa quando a parte praticou o ato oportunamente e pretende discutir tema que deixou de ser ventilado no momento propício.

Como o órgão judicial está impossibilitado de reabrir prazo e conceder oportunidade para a discussão de fatos não ventilados no lapso temporal adequado para embargar a execução, o espólio, ao se habilitar nos autos do processo constritivo, passa a exercer o papel de parte no estágio em que se encontra o processo.

Como há prática de atos embaraçosos em relação ao andamento do processo, subsiste a sanção imposta em desfavor do apelante a título de litigância de má-fé.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Bananeiras nos autos dos embargos à execução opostos pelo **Espólio de Luiz Leite Ramalho** em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na ação de embargos à execução, por ter sido o pleito constritivo da operação n° 01/9800118101-002 discutido nos autos dos embargos do devedor tombados sob o n° 0000624-02.2006.815.0081, e estar caracterizada, via de consequência, a preclusão do questionamento. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00, bem como ao adimplemento de multa por litigância de má-fé à razão de 1% do valor da causa.

Argui, preliminarmente, a nulidade processual, por ausência de materialização da hipótese de julgamento antecipado da lide, e existir necessidade de instauração da fase probatória para fins de produzir provas destinadas à demonstração da nulidade alegada na exordial.

Assevera o apelante não estar configurada a coisa julgada material, por ter sido o pleito formulado nos autos dos embargos do devedor n° 0000624-02.2006.815.0081 extinto sem resolução de mérito, e inexistir apreciação da matéria sob a ótica da nulidade do título de crédito.

Aduz inexistir materialização da litigância de má-fé, por ter apresentado os embargos à execução na forma delineada no mandado de citação.

Pugna pelo provimento do apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

Suscita o apelado, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, por ter o apelante se limitado a repetir os termos da contestação.

No mérito, aduz estar preclusa a discussão do tema relacionado ao título n° 008.2006.000.624-7, por ter sido opostos embargos do devedor oportunamente pelo autor da herança – Sr. Luiz Leite Ramalho.

Afirma ocorrer a consubstanciação da litigância de má-fé, por prática de ato que obstar a tramitação da execução.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar da dialeticidade e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

1 – Preliminar de dialeticidade

O pleito formulado na exordial foi julgado improcedente, por entender o Juízo caracterizada a preclusão.

As razões recursais apresentadas devolvem questionamentos relativos à ausência de materialização da preclusão, conforme trecho da petição inicial, que transcrevo:

> Nessa esteira, consabido que o processo extinto sem resolução de mérito não faz coisa julgada material, sendo, portanto, plenamente admissível a rediscussão da matéria objeto da ação.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

In casu, as alegações veiculadas no recurso atacam os argumentos do Juízo de primeiro grau, por devolver alegação acerca da ausência de consumação da preclusão, impondo a rejeição da prefacial suscitada, em razão da inocorrência de violação do inciso II, do art. 514, do CPC/73.

Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE.**

2 – Segunda preliminar

Argui o apelante a materialização do cerceamento de defesa, por ter ocorrido o julgamento antecipado da lide e inexistido o esgotamento da fase probatória.

O apelante apõe embargos à execução e sustenta estar nulo o título de crédito objeto do pleito constritivo.

Apresentada a impugnação, o embargado afirma ter ocorrido a configuração da preclusão e, em seguida, o Órgão judicial de origem prolata a sentença.

O contexto dos elementos insertos nos autos retrata inexistir a consubstanciação do cerceamento de defesa.

Isso porque o tema em discussão é eminentemente de direito, prescindindo a instauração da fase probatória, e essas circunstâncias autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo art. 330 do CPC/73.

Por seu turno, o juízo, na qualidade de destinatário final das provas, consoante art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, detém poderes para avaliar a pertinência da incidência ou não do julgamento antecipado da lide, diante dos instrumentos probatórios de que dispõe para solucionar a controvérsia.

Cito, por oportuno, ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire acerca do tema relativo à aplicação do art. 330, do CPC/73:

> Quando a matéria for exclusivamente de direito, não há objeto a ser tratado na instrução probatória, dado que essa fase destina-se à prova dos fatos. A inexistência da narração fática, em situação que basta ao juiz interpretar as normas jurídicas objeto da ação, faz com que seja absolutamente desnecessária a instrução probatória,

> visto que não haverá o que provar. Haverá ainda julgamento antecipado do mérito quando existirem na demanda questões de fato e de direito, mas as questões de fato forem incontroversas, por que também nesse caso será desnecessária a produção de provas. Apesar da literalidade da norma apontar a desnecessidade de prova a ser realizada em audiência de instrução, o melhor entendimento é pela desnecessidade de qualquer meio de prova. Por fim, não basta ocorrer revelia com sugere a interpretação literal do art. 330, II do CPC, mas que, além da revelia, seja no caso concreto gerado seu efeito principal: a presunção dos fatos alegados pelo autor.1

Portanto, a premissa fática para incidência do art. 330 do CPC é a desnecessidade de produção de qualquer outro instrumento probatório.

In casu, está ausente a caracterização do *error in procedendo* na aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide, por inexistir controvérsia fática a ser solucionada.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

3 – Mérito

Citados os executados - Luiz Leite Ramalho e Maria do Livramento Cirne Ramalho -, f. 62 e f. 63, nos autos da ação de execução de cédula de crédito rural hipotecária, tombados sob o nº 0000145-09.2006.815.0081, os figurantes do polo passivo opuseram embargos do devedor – Processo nº 0000624-02.2006.815.0081, cuja sentença foi prolatada nos seguintes termos:

> ISTO POSTO e com base no art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente ação referente às Cédulas Rurais Hipotecárias FIR 90/047-1 e FIR 93/047-8. Contudo, continua a ação no que tange à dívida da operação n° 98001181101/002, decorrente de Contrato Particular

de Composição e Confissão de Dívidas, também exigido por meio da presente executória.

Intime-se a parte ré para dar continuidade à execução, no valor sobejante, no prazo de 15 dias.

Após o arquivamento dos autos dos embargos do devedor, o Juízo *a quo* determinou a substituição do executado - Luiz Leite Ramalho – pelo seu espólio, e foi expedido o mandado de citação f. 95, como também consta instrumento de f. 98 em que há referência sobre a existência de distribuição dos embargos.

Os embargos à execução aludidos em epígrafe são os que estão sendo apreciados neste momento.

Feito esse breve relato das circunstâncias fáticas que interferirão no julgamento da pretensão recursal, passo a analisar as alegações contidas no apelo.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação de embargos à execução, por ter sido o pleito constritivo da operação n° 01/9800118101-002 discutido nos autos dos embargos do devedor tombados sob o n° 0000624-02.2006.815.0081, e estar caracterizada, via de consequência, a preclusão do questionamento.

Sustenta o apelante não estar materializada a coisa julgada material, aduzindo que o pleito formulado nos autos dos embargos do devedor n° 0000624-02.2006.815.0081 foi extinto sem resolução de mérito, e inexistir apreciação da matéria sob a ótica da nulidade do título de crédito.

Em que pesem os argumentos do recorrente, vislumbro que as razões recursais estão incompatíveis com os elementos da execução e com a ordem jurídica vigente.

Isso porque o executado Luiz Leite Ramalho ofertou embargos do devedor e teve oportunidade para se insurgir contra qualquer vício do título que embasa o pleito constritivo em andamento, conforme extraio do conteúdo dos embargos do devedor n° 0000624-02.2006.815.0081, ressaltando, inclusive, que restou consignado na sentença a continuidade do

processamento da execução em relação à operação n° 98001181101/002, *ad literam*:

> ISTO POSTO e com base no art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente ação referente às Cédulas Rurais Hipotecárias FIR 90/047-1 e FIR 93/047-8. Contudo, continua a ação no que tange à dívida da operação n° 98001181101/002, decorrente de Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, também exigido por meio da presente executória.

A apresentação dos embargos do devedor retira do executado a faculdade de se manifestar sobre possíveis vícios na execução pré-existentes ao momento da insurgência.

Outrossim, o órgão judicial está impossibilitado de reabrir prazo e conceder oportunidade para a discussão de fatos não ventilados no lapso temporal para embargar a execução, e o espólio, ao se habilitar nos autos do processo constritivo, passa a exercer o papel de parte no estágio em que se encontra o processo.

Há materialização da preclusão consumativa quando a parte praticou o ato oportunamente e pretende discutir tema que deixou de ser ventilada no momento propício.

Como transcorrera em aberto o prazo para discussão acerca de supostos vícios no título executado (operação n° 98001181101/002), porquanto o devedor originário teve oportunidade para se insurgir contra supostos defeitos, e o debate foi reaberto nos presentes embargos à execução pelo espólio, há consubstanciação da preclusão, desencadeando a manutenção da decisão hostilizada.

No tocante à litigância de má-fé, observo que as alegações expostas pelo apelante não estão condizentes com a sistemática processual.

Isso porque, não obstante exista a previsão no mandado relativo à possibilidade de oposição de embargos a execução, esse fato poderia ser ponderado pelo causídico dentro do contexto da dogmática jurídica vigente, e essas circunstâncias fazem com que conclua na

materialização das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/73.

A litigância de má-fé prevista nos incisos do art. 17, do CPC/73, caracteriza-se na situação em que a parte age de modo temerário em qualquer fase processual.

Como há atitude embaraçosa perpetrada pela embargante, subsiste a pena de litigância de má-fé.

Portanto, está materializada a litigância de má-fé constituída na sentença recorrida, impondo a manutenção da sentença.

Em face do exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de agosto de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 148, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado